

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

A empresa IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da licitante COMPULAB TECNOLOGIA LTDA., sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados estariam em desconformidade com a exigência do item 6.9 do Edital:

*a) **atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando execução de serviço de Atendimento Técnico Especializado de Primeiro e Segundo Níveis, compatíveis com o definido neste termo de referência, em Rede LAN/Windows com no mínimo 150 (cento e cinquenta) usuários, com utilização de software de Service Desk aderente a metodologia ITIL.***

Os atestados apresentados haviam sido admitidos como suficientes à habilitação técnica da recorrida, em uma análise prefacial, inclusive com o aval da unidade técnica demandante da contratação, STI/ADASA.

À luz dos argumentos apresentados em recurso, tanto o Pregoeiro como a unidade técnica, reconheceram a necessidade de esclarecimento sobre os dois únicos atestados que, anteriormente, haviam sido considerados para fins de habilitação, quais sejam, os atestados referentes ao Contrato MAPA 2015 e ANATEL MG.

Os demais atestados apresentados não são suficientes para habilitação, mormente pois o escopo dos serviços nele constantes diferem do objeto da presente licitação.

Pois bem, as dúvidas relativas aos atestados MAPA 2015 e ANATEL MG referiam, basicamente, se a prestação dos serviços utilizava ferramenta (software) de Service Desk, conforme exigido no Termo de Referência e no Edital.

Diante disso, o Pregoeiro, valendo-se do comando do art. 43, §3º da Lei 8.666/93 promoveu diligência junto ao Ministério de Agricultura (MAPA) e ANATEL/MG para verificação do escopo dos serviços indicados nos atestados.

Sobre a realização de diligências, é pertinente mencionar o posicionamento do TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

A doutrina corrobora:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Em resposta aos questionamentos do Pregoeiro, o Sr. Elson José da Silva, Coordenador de Gestão Interna da Informação na Gerência Regional da ANATEL de Minas Gerais, informou que o serviço indicado no atestado apresentado pela COMPULAB não inclui o serviço de atendimento “nível 1” e que a contratada não utilizada nenhum software para a realização do serviço.

O Ministério, por meio do Sr. Edgard Bassfeld, representante da Divisão de Apoio Administrativo – DAD/SFA-PR do órgão, nos informou que o respectivo atestado encerra serviço de atendimento de nível 1 apenas por ligação telefônica, sem software, portanto.

Os documentos referentes à diligência encontram-se juntados ao processo SEI 00197-00002408/2019-75.

Dessa forma, os atestados apresentados não são aptos a habilitar a licitante, especialmente porque o item 6.9 ‘a’ do Edital exigia que os serviços fossem realizados “*com utilização de software de Service Desk aderente a metodologia ITIL*”.

Os demais atestados apresentados pela licitante recorrida tampouco mostram-se aptos para lhe habilitar, eis que não comprovam o atendimento remoto (por ex. ANATEL RS, IPHAN), ou não demonstram a quantidade de usuários (por ex. MAPA 2013, e Ministério da Saúde SC), ou contemplam objeto dissociado da presente contratação (NÚCLEO RS).

Diante disso, o Pregoeiro conhece o recurso e, no mérito, lhe dá provimento para inabilitar a licitante COMPULAB TECNOLOGIA LTDA., já, em uma análise mais detida, seus atestados de capacidade técnica não cumprem os requisitos editalícios.

Eduardo Botelho

Pregoeiro

